



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº. 3272 DE 16 DE MARÇO DE 2021.

Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de São Francisco, compreendendo a gestão integrada de resíduos sólidos, e dá outras providências.

O povo do Município de São Francisco, estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei institui a Política Municipal de Saneamento Básico do Município de São Francisco, nos termos de seu Anexo Único, contendo o Plano Municipal de Saneamento Básico, abrangendo ainda a gestão integrada de resíduos sólidos, em atendimento ao que dispõem as Leis Federais n.º 11.445/07 e n.º 12.305/10, tendo por objetivos:

- I. contribuir para o desenvolvimento e a redução das desigualdades locais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;
- II. priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;
- III. proporcionar condições adequadas de salubridade sanitária às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;
- IV. assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade sanitária, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;
- V. incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;
- VI. promover alternativas de gestão que viabilizem a auto sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação com os governos estadual e federal, bem como com entidades municipais;
- VII. promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000-CNPJ -25.206.558/0001-59

agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos contempladas as especificidades do Município de São Francisco;

VIII. fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

IX. minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

Art. 2.º Para os efeitos desta lei considera-se:

I. saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a. abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b. esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c. limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d. drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

e. universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

f. controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000-CNPJ -25.206.558/0001-59

g. subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

Art. 3.º Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 4.º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Art. 5.º Compete ao Município organizar e prestar direta ou indiretamente os serviços de saneamento básico de interesse local.

§ 1.º Os serviços de saneamento básico deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar de seus habitantes.

§ 2.º A prestação de serviços públicos de saneamento básico no Município de São Francisco poderá ser realizada por:

I. órgão ou pessoa jurídica pertencente à Administração Pública municipal, na forma da legislação;

II. pessoa jurídica de direito público ou privado, atendidos os requisitos e condições da legislação vigente.

Art. 6.º Para o estabelecimento do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de São Francisco serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I. a universalização, a integralidade e a disponibilidade;

II. a preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;

III. a adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000-CNPJ -25.206.558/0001-59

- IV. a articulação com outras políticas públicas; V - eficiência e sustentabilidade econômica;
- VI. utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- VII. transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- VIII. controle social;
- IX. segurança, qualidade e regularidade;
- X. integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 7.º A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

- I. administrar os recursos financeiros municipais, ou de transferências ao setor, obtendo-se eficiência na melhoria da qualidade ambiental e na saúde coletiva;
- II. desenvolver a capacidade técnica em planejar, gerenciar e realizar ações que levem à melhoria da qualidade ambiental e da capacidade de gestão das instituições responsáveis;
- III. valorizar o processo de planejamento e decisão, integrado a outras políticas, sobre medidas preventivas ao uso e ocupação do solo, escassez ou poluição de mananciais, abastecimento de água potável, drenagem de águas pluviais, disposição e tratamento de efluentes domésticos e industriais, coleta, disposição e tratamento de resíduos sólidos de toda natureza e controle de vetores;
- IV. coordenar e integrar as políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo, tanto a nível municipal como entre os diferentes níveis governamentais;
- V. considerar as exigências e características locais, a organização social e as demandas socioeconômicas da população;
- VI. buscar a máxima produtividade e excelência na gestão dos serviços de saneamento ambiental;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000-CNPJ -25.206.558/0001-59

VII. respeitar a legislação, normas, planos, programas e procedimentos relativos ao saneamento ambiental, saúde pública e meio ambiente existentes quando da execução das ações;

VIII. incentivar o desenvolvimento científico na área de saneamento, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;

IX. adotar indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento;

X. promover programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em saneamento ambiental;

XI. requalificar os espaços e mecanismos de participação popular e controle social, buscando ampliar o conjunto de informações relativas ao gerenciamento do sistema municipal de saneamento disponível à população, com vista à integração popular na tomada de decisões;

XII. dar publicidade a todos os atos do gestor dos serviços de saneamento ambiental, em especial, às planilhas de composição de custos e as de tarifase preços.

XIII. buscar a sustentabilidade entre o aumento das despesas decorrentes da gestão do sistema de saneamento básico e a ampliação da arrecadação do Município pelo uso combinado de mecanismos próprios de geração de receita relacionados aos serviços de gestão da cidade e a captação de recursos junto a agentes externos ao poder público municipal para os investimentos;

Art. 8.º A Política Municipal de Saneamento Básico contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico, coordenado pela Secretaria Municipal de Cultura e Meio Ambiente.

Art. 9.º O Sistema Municipal de Saneamento de São Francisco fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de Saneamento Básico.

Art. 10. O Sistema Municipal de Saneamento Básico contará com os seguintes instrumentos e ferramentas de gestão:

I. Plano Municipal de Saneamento Básico, abrangendo a gestão integrada de resíduos sólidos;

II. Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000-CNPJ -25.206.558/0001-59

III. Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação do Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; e

IV. Órgãos Públicos correlacionados com os serviços de saneamento básico.

Art. 11. O Plano Municipal de Saneamento Básico, contemplando também a gestão integrada de resíduos sólidos é instrumento essencial para o alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental e de desenvolvimento integrantes da Política Municipal de Saneamento Básico.

Art. 12. O Plano Municipal de Saneamento Básico será vigência quadrienal e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

I. Diagnóstico técnico-participativo situacional sobre as atividades, infraestruturas e instalações de saneamento básico e de gestão de resíduos sólidos do Município de São Francisco, por meio de indicadores sanitários, ambientais, sociais, econômicos e de gestão;

II. Definição de diretrizes gerais, através de planejamento integrado, considerando outros planos setoriais e regionais;

III. Estabelecimento de metas e ações emergenciais, de curto, médio e longo prazo;

IV. Definição dos recursos financeiros necessários e cronograma de aplicação, quando possível.

Art. 13. Serão unidades executoras do Sistema Municipal de Saneamento Básico os órgãos municipais responsáveis pelas ações e projetos previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico, ou parte deles:

I. Secretaria Municipal de Cultura e Meio Ambiente;

II. Secretaria Municipal de Obras e Transportes;

III. Secretaria Municipal de Saúde;

IV. Secretaria Municipal de Educação;

V. Coordenação Municipal de Defesa Civil;

VI. Cia. de Saneamento de Minas Gerais (COPASA/MG).

Parágrafo único. É dever das unidades executoras se utilizarem das ferramentas de gerenciamento de projetos, especialmente de sistematização de informações, de detalhamento das ações e de controle, de modo a permitir o acompanhamento da evolução das ações empreendidas, em conformidade com os projetos específicos de aprimoramento da gestão e de sistematização de informações propostos nos Planos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000-CNPJ -25.206.558/0001-59

Art. 14. Fica sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura e Meio Ambiente, sob as atribuições de unidade executora do Sistema Municipal de Saneamento Básico:

- I. articular as unidades executoras do Sistema Municipal de Saneamento Básico para a fiel execução dos projetos e ações definidos e acordados com a sociedade via diagnóstico técnico-participativo que embasou o Plano Municipal, incluindo, até mesmo, a articulação com unidades complementares da Prefeitura e com instâncias e órgãos externos reguladores e financiadores do Sistema Municipal de Saneamento Básico.
- II. exigir das unidades executoras o detalhamento das ações em atividades;
- III. inspecionar e fiscalizar as obras relacionadas à execução do Plano;
- IV. acompanhar, monitorar e avaliar os projetos e ações executados por meio de reuniões anuais com os responsáveis pelos programas e ações nas unidades de execução, sem prejuízo da convocação de reuniões extraordinárias, sempre que se fizer necessário;
- V. aplicar os instrumentos e mecanismos de controle, acompanhamento, monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- VI. elaborar relatórios de acompanhamento, monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Saneamento Básico, utilizando-se dos indicadores detalhados no mesmo;
- VII. manter informações atualizadas sobre a execução de cada projeto e ação, bem como dos resultados alcançados pelo Plano Municipal de Saneamento Básico;
- VIII. solicitar informações adicionais que possam ser necessárias ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 15. Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, na qualidade ferramenta e instrumento de gestão do Sistema Municipal de Saneamento Básico:

- I - participar ativamente da elaboração e execução da Política Municipal de Saneamento;
- II - discutir e deliberar sobre propositura de lei para o Plano de Saneamento Básico para o Município de São Francisco/MG;
- III - participar, opinar e deliberar sobre a elaboração e execução dos Planos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000-CNPJ -25.206.558/0001-59

Diretores de Abastecimento de Água, Drenagem, Esgotamento Sanitário, Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos do Município de São Francisco - MG;

- IV - deliberar sobre propostas de projetos de lei e programa de saneamento básico;
- V - promover a Conferência Municipal de Saneamento Básico, no mínimo, a cada dois anos;
- VI - promover pesquisas junto à população e adequar suas reivindicações à Política Municipal de Saneamento Básico;
- VII - discutir e deliberar sobre medidas que possam vir a comprometer o solo, a qualidade do ar, as reservas ambientais, e em especial o Rio São Francisco, em toda sua extensão nos limites territoriais deste Município e, através de parecer técnico impedir ou remediar toda e qualquer forma de agressão ambiental;
- VIII - realizar estudos sobre meio ambiente e saneamento, e assim dispor de subsídios técnicos e legais contribuindo para a construção dos planos, projetos e instrumentos normativos correlatos;
- IX - apresentar propostas de projetos de lei ao Executivo ou Legislativo, sobre temas ligados ao conselho, e de interesse da população;
- X - fiscalizar e controlar a execução da Política Municipal do Saneamento Básico, principalmente no cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada utilização dos recursos;
- XI - fiscalizar e acompanhar a utilização de recursos destinados aos planos, programas e projetos de saneamento básico;
- XII - estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento;
- XIII - estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento;
- XIV - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 16. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Municipal de Saneamento Básico e das diretrizes e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000-CNPJ -25.206.558/0001-59

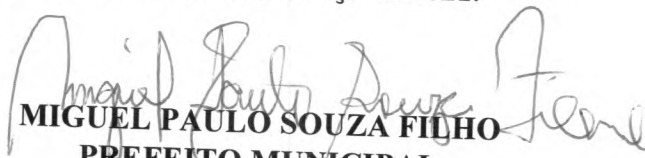
demaís determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 17. O Anexo Único, contendo o teor do Plano Municipal de Saneamento Básico é parte integrante e indissociável desta Lei.

Art. 18. O Plano Municipal de Saneamento Básico será renovado periodicamente, a cada quatro anos, e tem vigência até o ano de 2030.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Francisco/MG, 16 de Março de 2021.


MIGUEL PAULO SOUZA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL